



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.721374/2011-48
ACÓRDÃO	2202-011.133 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO CARLOS DE MORAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 15/18), lavrada em 04/04/2011 por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	38.255,28
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		28.691,48
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		7.180,51
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		74.127,25

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 16), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****139.110,12, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

O contribuinte recebeu rendimento tributável decorrente de decisão da Justiça Federal em face do INSS, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 196.357,02 com retenção de imposto na fonte de R\$ 5.890,71. Comprovou, entretanto, o pagamento de honorários advocatícios dedutíveis no valor de R\$ 35.000,00. Desse modo, o valor do rendimento sujeito ao imposto de renda na declaração de ajuste corresponde a R\$ 161.327,02.

A ciência do lançamento foi efetuada em 18/04/2011 (fl. 300), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios. MERGEFIELD NL_Ciencia_tipo

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 18/05/2011 (fl. 02), na qual alega:

- Que, quando da declaração de imposto de renda exercício 2009, o Impugnante declarou, do valor recebido a título de atrasado de aposentadoria, o valor de R\$ 22.246,90 como rendimento tributável, a fim de coincidir com o valor retido na fonte, e declarou, como rendimento não tributável, o valor de R\$ 174.110,12, vez que referido valor é fruto do acumulado de aposentadoria, portanto, não incide o IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre referido valor no ano de 2009, porquanto, conforme se observa dos cálculos que ora se junta, o valor percebido pelo Impugnante a título de acumulado de aposentadoria, refere-se ao período compreendido da data do pedido administrativo (abril/99) até a data da efetiva implementação do benefício (abril/06).
- Que o rendimento de R\$ 196.357,02 refere-se ao valor da aposentadoria (atualmente no patamar de R\$ 1.091.89) acumulado em um período de mais de 05 (cinco) anos e acrescido de juros e correção monetária, motivo pelo qual, não incide imposto da renda, pois referido valor mensal não ultrapassa o valor limite de isenção disposto na tabela progressiva do IRPF, sendo isento, inexistindo alíquota a ser cobrada.
- Que os valores retidos a título de IRRF, bem como o valor do suposto crédito tributário IRPF/09 imputado ao Impugnante são indevidos, porquanto, repetidamente, o valor de R\$ 196.357,02 refere-se ao acumulado de aposentadoria, do período de abril/99 a abril/06, acrescido de juros, correção monetária, multa e honorários advocatícios. Assim, o rendimento tributável do Impugnante no exercício de 2009 é apenas o valor já declarado pelo Impugnante, que inclusive foi devidamente quitado pelo Impugnante no momento oportuno.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, ora Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ajuizou ação judicial para discutir o crédito tributário em cobrança, razão pela qual o presente processo administrativo deveria ser sobrestado. Ainda, no mérito, o Recorrente alegou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados conforme regime de competência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

Conforme alegado pelo Recorrente, este ajuizou ação ordinária (de nº 5001494-14.2011.404.7004, perante a 2ª Vara Federal de Umuarama) requerendo a declaração da nulidade do crédito tributário ora em discussão neste processo administrativo. Assim, na hipótese de concomitância entre processo administrativo fiscal e processo judicial com o mesmo objeto, há a prevalência do processo judicial e consequente renúncia da discussão administrativa. Nesse sentido é o PARECER NORMATIVO COSIT Nº 7/2014, que no âmbito administrativo tem aplicabilidade vinculante, no seguinte sentido:

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Nessa mesma linha é a Súmula CARF nº 1: “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Por essa razão, não conheço do Recurso Voluntário do Recorrente. Para a matéria em discussão neste processo administrativo, deve ser aplicado o que se decidiu no âmbito judiciário.

De qualquer forma, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que *“não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”*.

Assim, caso não houvesse concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial e o Recurso Voluntário fosse conhecido, estes entendimentos proferidos pelo STF seriam de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da concomitância da discussão processual nas esferas administrativa e judicial.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela